

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS -
PARECER Nº 07/2019
PROJETO DE LEI Nº 21/2019
SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“A apresentação do presente Projeto de Lei vem para colaborar com o Poder Executivo, por consequente a população a quem se representa, tendo em vista a naturalidade de se ter a conclusão de uma obra pública dentro do prazo previsto, legitimando sua expectativa e sua utilização.

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica na presente propositura.

Já a Lei nº 12.527, de 2011, mais conhecida por Lei de Acesso à Informação, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Em resumo, a propositura tem por objetivo que sejam informados os motivos pelos quais uma obra pública encontra-se parada. Entende-se obra parada aquela que está interrompida por mais de sessenta dias corridos.

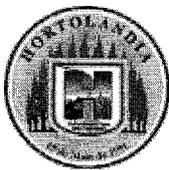
Tal situação, apontada neste projeto, faria com que os motivos da paralisação em uma obra pública constassem no portal de transparência da Prefeitura, de forma direta e de fácil compreensão. Desta forma, blindaria a municipalidade, protegendo os interesses da população, pagadora de tributos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, pois, assim, estará sendo criada uma ferramenta legal para reforçar a fiscalização e evitar situações prejudiciais à população.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando o referido Projeto de Lei, percebe-se que o Autor visa obrigar o Poder Executivo a divulgar no site oficial da Prefeitura Municipal de Hortolândia, informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção da obra e nova data prevista para término.

Observa-se que a presente propositura em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

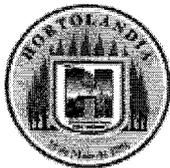
Além do mais, a presente propositura inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

De mais a mais, entendo que é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica, sendo certo que, o eventual custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 87, que **competete à COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, examinar e emitir parecer sobre todos os processos referentes:**

- I - atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;
- II - sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;
- III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- IV - sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- V - sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VI - sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
- VII - plano diretor;
- VIII - sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- IX - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- X - bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;
- XI - assuntos metropolitanos.
- XII - sobre matéria de política e sistema municipal do Meio Ambiente, de saneamento básico, de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e de desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei, que conta com o nosso total apoio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS METROPOLITANOS -
PARECER Nº 07/2019
PROJETO DE LEI Nº 21/2019
SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Hortolândia, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.”

Analisando o referido Projeto de Lei, percebe-se que o Autor visa obrigar o Poder Executivo a divulgar no site oficial da Prefeitura Municipal de Hortolândia, informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção da obra e nova data prevista para término.

Observa-se que a presente proposição em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além do mais, a presente proposição inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

De mais a mais, entendo que é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica, sendo certo que, o eventual custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

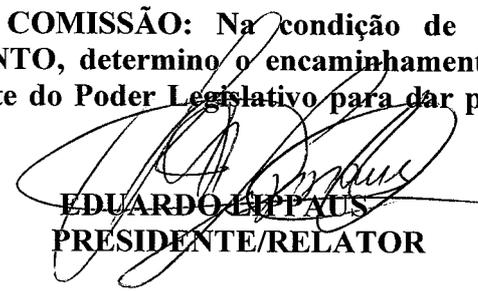
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.


APARECIDO ANTÔNIO MEIRA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


EDUARDO BIPPAUS
PRESIDENTE/RELATOR